



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 151/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 15/07/2021

PROCESSO Nº. 1/3527/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/1/201909389

RECORRENTE: RAITEX TECIDOS E MALHAS EIRELI ME

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: Jose Mauricio da Silva

MATRÍCULA: 105657-1-x

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: DEIXAR DE UTILIZAR O CONTRIBUINTE MODULO FISCAL ELETRONICO (MFE), OU UTILIZALO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICACOES TECNICAS ADOTADAS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. Julgado procedente em primeira instância. Interposto Recurso Ordinário. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para reconhecer a PROCEDÊNCIA da autuação. Entendeu-se que o fato da Nota Explicativa ter sido emitida somente em 2019 não a torna inaplicável ao caso concreto, posto que sua função é exatamente esclarecer o teor da Norma que embasa o lançamento, não criando obrigação nova. Julgado em conformidade ao parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Modulo fiscal – Nota Explicativa - Procedência

RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de Multa no valor de R\$ 6.391,08 , nos termos trazidos no auto de infração:

DEIXAR DE UTILIZAR O CONTRIBUINTE , MODULO FISCAL ELETRONICO (MFE), OU UTILIZA-LO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ADOTADAS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.A EMPRESA COMPROVOU A AQUISIÇÃO, VINCULAÇÃO E ATIVAÇÃO DO MÓDULO ELETRÔNICO APÓS A DATA DA CIÊNCIA DO TERMO DE INTIMAÇÃO, MOTIVO O QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

O período da infração de teria sido de 01/2018 a 04/2019, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, VII, 'q', da Lei nº 12.670/96.

À fl. 13, a Autuada apresentou impugnação alegando, em suma, que “*em atenção à ação do fisco em notificar nossa empresa, tivemos todo cuidado para atender as exigências citadas, onde se tratava de aquisição e vinculação do módulo fiscal eletrônico, que de imediatamente compramos e equipamento e fizemos a sua devida vinculação no sistema fazendário, para sua imediata utilização*”, e que a lavratura do auto de infração seria dispensável, de acordo com o texto do art. 119 da Lei nº 12.670/96.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela PROCEDÊNCIA da autuação. O julgador de primeira instância entendeu que o início da ação fiscal encerrou a possibilidade de denúncia espontânea por parte do contribuinte, uma vez que “*o prazo que reporta descumprido é o fixado na IN nº 10/2017 e não o mencionado no termo de intimação*”. Discorre, ainda, sobre a eficácia limitada do art. 119 da Lei do ICMS.

À fl. 26 e seguintes, o contribuinte interpôs Recurso Ordinário onde basicamente reitera os argumentos trazidos em sua impugnação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no sentido da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, onde entende que *“o procedimento efetuado pela recorrente configura desatendimento às normas que regulam o uso de MFE”*.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância. Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.

Os fatos sobre os quais recaem a análise do auto de infração são incontroversos. É fato que o contribuinte por ocasião da fiscalização, não possuía módulo fiscal instalado.

De tal forma que argumenta que tal obrigatoriedade não estaria vigente, e que a Nota Explicativa nº 02/2019, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, apenas teria sido publicada após o período fiscalizado. Contudo, tal argumento não deve prevalecer.

A própria redação da Nota Explicativa é bastante clara ao pontuar que se trata de um esclarecimento quanto à interpretação da norma, sem alterá-la, portanto, o teor:

ESCLARECE A INTERPRETAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 10, DE 31 DE JANEIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DO CUPOM FISCAL ELETRÔNICO (CF-E) POR MEIO DE MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO (MFE) E DA NOTA FISCAL DO CONSUMIDOR ELETRÔNICA (NFC-E).

EXPLICITA:

1. A obrigatoriedade da emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) por meio do Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) foi estabelecida nos incisos do art. 1.º da Instrução Normativa n.º 10, de 31 de janeiro de 2017, dentro de um lapso temporal, a fim de que as empresas listadas como obrigadas e indicadas pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB), hoje denominada Célula de Tributos Diretos e Documentos Fiscais (CEDOT) pelo Decreto n.º 33.016, de 15 de março de 2019, possam adequar seus sistemas às novas regras estabelecidas pelo Decreto n.º 31.922, de 11 de abril de 2016, e atos normativos específicos;
2. Tornar-se-á definitiva a obrigatoriedade de emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CFe) pelos contribuintes a partir do dia seguinte ao encerramento do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

lapso temporal de que dispõe a CELAB, atual CEDOT, para estabelecer a referida obrigatoriedade.

3. Esta Nota Explicativa entra em vigor na data de sua publicação.

Nosso entendimento, portanto, é pela PROCEDÊNCIA da autuação.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
UFIRCE 2019: 4,26072

MULTA: 1500 UFIRCE's = R\$ 6.391,08

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/3527/2019 A.I.: 1/2019.09389; RECORRENTE: RAITEX TECIDOS E MALHAS EIRELI-ME. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático e julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

MANOEL MARCELO
AUGUSTO
MARQUES
NETO:22171703334
Assinado de forma digital
por MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334
Dados: 2021.08.23 14:45:27
-03'00'

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

PEDRO JORGE
MEDEIROS:24
126594353
Assinado de forma
digital por PEDRO JORGE
MEDEIROS:24126594353
Dados: 2021.08.14
15:20:53 -03'00'

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.08.25 18:36:50 -03'00'
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO